

01-0107/2001

Obs. 2.ª. - substit. Fin. (p. 33/36)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0107/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0107/2001 DE 15/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOJOJI HATO

EMENTA:

PROÍBE O TRÂNSITO DE MOTOCICLETAS COM CARONA NOS DIAS ÚTEIS DA SEMANA, COMPREENDIDOS ENTRE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:51:14

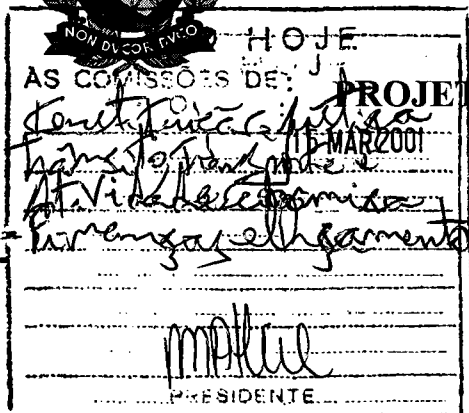
00000057348-51



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406



PROJETO DE LEI

Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira.

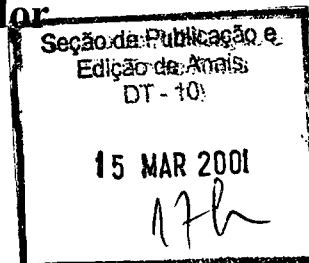
Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei implicará em multa de 90 (noventa) UFIRs.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 16/3/10-1 al CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proibição de tráfego deste tipo de veículo com dois ocupantes se dá na tentativa de diminuir uma modalidade de assalto cada vez mais comum em São Paulo. É quando a moto, ocupada por dois assaltantes, aborda um veículo (automóvel ou outra moto) e o chamado "garupa", armado, rende o motorista, tomando-lhe o lugar e evadindo-se com o seu veículo, enquanto o bandido que pilota a moto foge com a mesma.

É bom lembrar que geralmente são meliantes ocupando motos que dão "cobertura" à assaltos à bancos e não é raro a prática de roubos em estabelecimentos comerciais executados por dois ocupantes em motocicletas.

Trata-se de mais uma medida preventiva na área de segurança, na qual o Município pode e deve atuar.

Deste modo, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura que proporcionará mais segurança ao sofrido e temeroso povo paulistano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 107 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-03-01.
PL 388/00

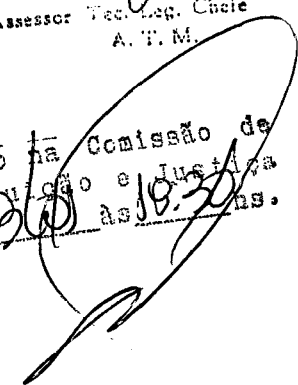

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01


BRUNO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/01 às 18.30 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Gilson

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 0 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE [Assinatura] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5454

Em 05/4/01

(a) [Assinatura]

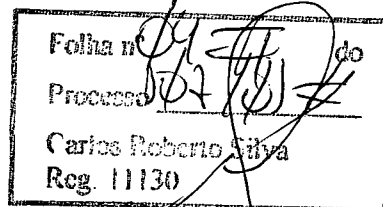
Carlos Eduardo da Silva

Secretário

11.130

PL N° 107/01

28-03-01



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir o "trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no Município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira."

De acordo com o art. 2º, o trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, prevê a competência privativa da União para legislar sobre: trânsito e transporte.

Em atendimento a tal comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, por se tratar de matéria de competência privativa da União, não cabe a interferência de outra esfera de Governo na matéria, sob pena de usurpação de competência.

Além disso, acrescente-se que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 55, permite o transporte de passageiro, desde que atendidas as exigências ali mencionadas, nos seguintes termos:

"Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;

II – em carro lateral acopiado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN."

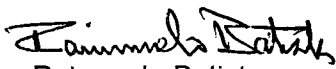
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jooji Hato', is written over the bottom right of the text.

Folha nº 37 do
Processo nº 134/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Portanto, por se tratar de matéria de iniciativa privativa da União, qualquer alteração somente poderá ocorrer por apresentação de projeto de autoria do Sr. Presidente da República.

Ante o exposto, somos

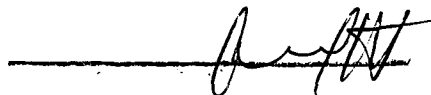
PELA INCONSTITUCIONALIDADE


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2007



Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
~~ILEGALIDADE~~ e INCONSTITUCIONALIDADE. ✓

Em ____ de ____ de ____.

Relat. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S-Grm. junta de ____ de ____ de ____ reunidos sob

atos de nº 06209 ; 09/10/01 a) *J*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 06 do proc.
107 de 2001

funcionário

PAÇO DE SÃO PAULO
Oficial Leg.

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECEF 16-1142/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura tem por escopo reduzir modalidade cada vez mais freqüente de assalto em nossa cidade.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

17 - RELCOM
17-0628/2001



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
CHefe de Gabinete

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/10/01.

TL

Ulysses

João Laurindo

[Signature]



Feina n.º 06, de 08 de 09 de 00
107 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir o "trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no Município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira."

De acordo com o art. 2º, o trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, prevê a competência privativa da União para legislar sobre: trânsito e transporte.

Em atendimento a tal comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, por se tratar de matéria de competência privativa da União, não cabe a interferência de outra esfera de Governo na matéria, sob pena de usurpação de competência.

Além disso, acrescente-se que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 55, permite o transporte de passageiro, desde que atendidas as exigências ali mencionadas, nos seguintes termos:

"Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I – utilizando capacete de segurança;
- II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN."



Folha n.º 07, de 09 de 100
1.º de 100 de 2021
o funcionário
FABIO DE CASTRO PAIX
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, por se tratar de matéria de iniciativa privativa da União, qualquer alteração somente poderá ocorrer por apresentação de projeto de autoria do Sr. Presidente da República.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/11.

Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)
Cem
(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/10/01
página 70# coluna 01
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 05/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/10/01 às 16 h 50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Sobre Vereador Haveria Nintz
para relatar.
Data da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08/10/01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA-Feira, 08 de Outubro de 2001
Folhas de n 10 / 05 / 11 / 01 a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 10 de proc. V
n.º 107 de 2001
o funcionário 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE CASTRO PAIVA
Municipal Legislativo

P.L. 107/2001.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, diante de dúvidas levantadas pelos Senhores Vereadores em nossa reunião ordinária, requiero a V. Exa. que, nos termos regimentais, sejam prestadas pelo Executivo as seguintes informações:

- 1 – Constam 2 (dois) lugares na especificação de capacidade no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo Ministério da Justiça, através do Contran ou Denatran, para as motocicletas?
- 2 – Caso afirmativo, há possibilidade legal do Município impedir a circulação de motocicletas, nos dias úteis, com dois ocupantes?

São Paulo, 26 de outubro de 2001.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

SP 26/10/2001

Ver. José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de SP

À LEG. 3
EM 05 / 11 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

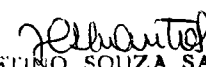
RECEBIDO EM LEG. 3
06 / 11 / 01

10.40h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

06/11/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

06/11/2001


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE  juntado  , nessa data
documento  • pág. 1 de 13
rubricado  sob folha  no 11/13
Em 22 / 11 / 2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 11	do proc.
Nº. 107	de 19 2001
O funcionário	AE

ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de novembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0717/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato - que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira a sexta-feira no Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 107/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 107	de 19 2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 717, de 09/11/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/11/01

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 107/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

[Signature]
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA

SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

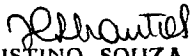
Papel para informação, rubricado como folha nº ¹³

do processo nº 107 de 20 01 22 11 2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 22 / 11 / 2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 22 / 11 / 01 às 11 h 00.

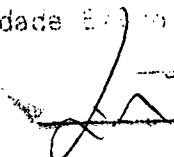

AMÉLIA M.T. MACHADO
Secretária - RF 11.133

Redesignação

ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

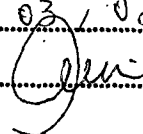
18.03.2002


PRESIDENTE

18.03.2002
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14

Em 25 / 03 / 02

(a) 



Folha nº # 14 #	do
Processo	107/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0107/2001.

Senhor Presidente,

Para análise deste projeto, requiero a V. Exa. que seja reiterado o ofício LEG-3 nº 0717/2001, de 09 de novembro de 2001, constante às fls. 11, uma vez que até a presente data não foram fornecidas as informações solicitadas.

São Paulo, 19 de março de 2.002.

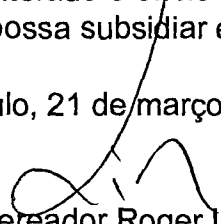

Vereador Toninho Campanha

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

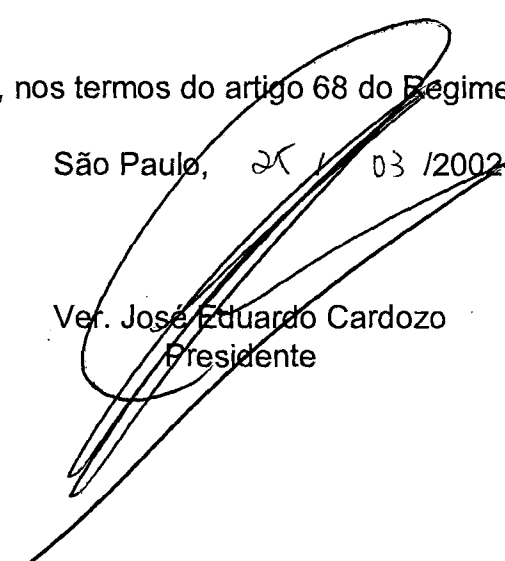
Solicito a V. Exa. que seja reiterado o ofício LEG 3 nº 717/2001, para que o nobre Vereador Toninho Campanha possa subsidiar e embasar seu relatório.

São Paulo, 21 de março de 2002.


Vereador Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 28 / 03 / 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

LEG. 3
Em. 25 / 03 / 02.


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RP 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3

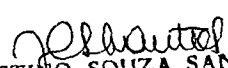
25 / 03 / 02

 13100

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

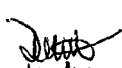
25/03/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

25/03/2002


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE anexo juntado 5 nessa data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 15 17
Em 09 / 4 / 2002


ANA MARY FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 15	do proc.
Nº. 107	de 10/2001
O funcionário	AE

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0161/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato - que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira no Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 717/2001, de 09 de novembro de 2001, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 107/01 de fls. 01 e dos despachos da comissão solicitante de fls. 10 e 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo

Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha Nº. 16	do proc.
Nº. 107	de 2001
O funcionário	

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 161, de 28/03/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/04/02

MARLENE GOMES GIRALES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 107/01 de fls. 01 e dos despachos da comissão solicitante de fls. 10 e 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17 ✓

do processo nº 107 de 20 01 09. 4, 2002 (a).

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 09 / 04 / 2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 04 / 02 às 12 h 00

Amelia
AMÉLIA MACHINO
Secretaria - nº 11.133

S E G U E m juntado S, nesta data, S documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 181 a 321

Em 15 04 / 02

(a) Gu



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de Novembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 194/02
Ref. Of. n.º 18/Leg. 3/0717/2001
Processo n.º 2001-0.228.799-2

15 - DOCCREC
15-0215/2002

Folha nº # 18 #	do
Processo	107/01
Ass. Municipal	Paulo
Reg.	1123

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 12/04/02
Às 15:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira a sexta-feira no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS
Resp 107-01

177

ALEG 3
Em 12/4/02
<i>[Signature]</i>

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 12/04/2002

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebo na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 12/04/02 às 17h55

[Signature]
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretaria - RF 11.133



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO URGENTE

Folha n.º 19 #
Processo 107/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação n.º 03

d. n.º ... em 27/03/01 (a) *tk*

Wanderson Sanches Miyashiro
Oficial de Gabinete
SMT.GAB

Do Memorando n.º 245/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei n.º 107/01

Inf. n.º 522/01

Folha n.º 06 do Proc.
n.º 2001-0 228 799-2

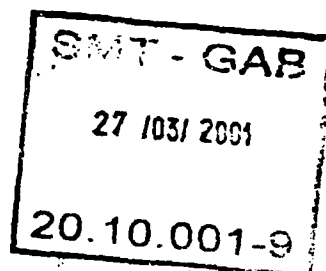
Mein
NIRE SUELI MELLEIRO PORANGABA
SGM ATL

DSV.G
Sr. Diretor

Para conhecimento, análise, manifestação quanto ao mérito e posterior retorno a este Gabinete, lembrando que trata-se de assunto com prazo para resposta para até o dia 10/04/01.

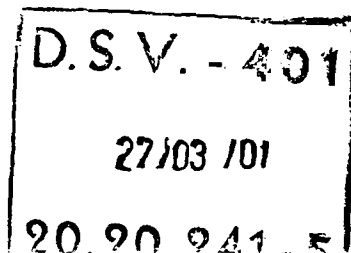
23/03/00

12
LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



tk

Or
MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL





Folha nº # 20 # do
Processo 907/09
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Companhia de Engenharia de Tráfego



Memo ATL III 245/2001

Projeto de Lei 0107/2001 – Ver. Jooji Hato

Folha n.º 07 do Proc.
n.º 2001-0.228 799-2

CET – Senhor Presidente

NOTRE DAME DE LA Vierge
SABU ATL

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal - SGM, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 0107/2001 do Ver. Jooji Hato que "Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira à sexta-feira no Município de São Paulo".

Informamos que a matéria já foi apresentada como projeto de lei sob o nº 0388/00, de autoria do mesmo vereador e analisada pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, cujo parecer estamos anexando, juntamente com a ratificação e complementação por aquele Departamento.

09 de abril de 2001

Luis Antonio Seraphim
Assessoria Técnica da Presidência



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº # 21 # do
Processo 107/01
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Reg. 11133

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 2001-C-228-799-2
MESTRE JUIZ ASSessor P. HANJALIN
SGM/ATL

Folha de informação n.º ...

d. n.º em 15/12/00 (a) M. A. ... LIMA
Reg. 104/69.3.00

CET - ATE
Senhor Assessor,

Ref.: CI ATE 118/00
Memo: ATL III 1435/2000
PL n.º 388/00
Vereador: Jooji Hato
Assunto: proíbe trânsito de motocicletas
com dois ocupantes, de 2ª a 6ª feiras

Em atenção ao solicitado por V.Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epigrafe, que "proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira", estabelecendo multa de 90 (noventa) UFIRs pelo descumprimento.

A nosso ver a propositura, "data venia", deve ser vetada integralmente face as razões a seguir destacadas:

1. **Vício de inconstitucionalidade** por contrariar os artigos 2º e 22, inciso XI da Constituição Federal, que outorga à União competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte. Há, assim, desconformidade com o "princípio da compatibilidade vertical das normas jurídicas" e desrespeito ao "princípio indissolúvel de Federação".

2. **Infringência à Lei Maior do Município de São Paulo**, (art. 37, § 2º, inciso IV) eis que patente o **vício de iniciativa**, em virtude de o conteúdo da norma tratar de matéria típica de gestão administrativa, dispondo sobre serviço público e, assim, deve ser disciplinada exclusivamente pelo Poder Executivo, por situar-se na esfera de **competência privativa do Sr. Prefeito**.

3. Portanto, cuidando o Legislativo de assuntos privativos do Executivo, ocorre a **interferência de um poder no outro**, em flagrante afronta ao artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeito ao artigo 2º, da Constituição Federal.

Daí decorre padecer o projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

4. **Existência de lei nacional disciplinando o assunto, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro -CTB** que, no seu art. 24, **confere aos Órgãos ou entidades executivas de trânsito dos municípios**, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II), bem como, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada **previstas no CTB**, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (incisos VI e VII).

Além disso, conforme art. 12, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - cabe ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Políticas Nacional de Trânsito, sendo defeso ao legislador municipal editar normas a respeito.

MARTA ROCHA C. R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº 22ª do
 Processo 107/01
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Reg. 11133

Folha n.º 09 do Proc.
 n.º 2001-0.228.399-2
 Mestrado em Administração
 SGM/ATL

Folha de informação n.º 4

d.a. CI HTE n.º 118/00 em 15/10/00 (a)

O CTB impõe diversas regras para utilização de motocicletas.

São elas:

4.1. No artigo 168, prevê constituir infração conduzir crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança previstas no CTB. Este e outros artigos se aplicam às motocicletas, porque a mesma é classificada como *veículo*, de acordo com o artigo 92, inciso II, alíneas a-4 e b-2 do CTB.

4.2. Também o artigo 231, inciso VIII é pertinente ao assunto. Estabelece ser proibido transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

4.3. Por sua vez, o artigo 235 proíbe conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.

4.4. Especificamente sobre motos, dispõe o artigo 244 que é vedado conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral (inciso II) e transportar criança menor de sete anos ou que não tenha, pelas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança. Nesse ponto, e por oportuno, ressaltamos a Resolução CONTRAN n.º 69/98, que revogou a Resolução CONTRAN n.º 47/98, a qual, entre outras disposições, vedava a condução de passageiro quando houvesse carreta acoplada à motocicleta.

4.5. Convém citar, ainda, o artigo 252, inciso II, que veda a direção do veículo com o transporte de pessoas animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.

4.6. Transcrevemos, a seguir, pela pertinência, os artigos 54 e 55 do CTB:

"Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando o capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestiário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestiário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN."

4.7. Por fim, citamos os artigos 57, 58 e 59, que também estabelecem regras de circulação para ciclomotores e bicicletas.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
 Assessora - SGM/ATL



Folha nº 23ª do

Processo 109/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Reg. 11133

Folha nº 10 do Proc.

n.º 2001-0 228 799-2

SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM/ATL

Folha de informação n.º ...

d.ª CT ATE n.º 118/00 em 15/12/00(a)

Da leitura de todos os dispositivos mencionados, pode-se verificar que não há no CTB nenhuma regra que proíba ou restrinja o transporte de passageiros em motocicletas ou similares em determinados dias da semana.

Por conseguinte, estando a matéria minudentemente regulamentada por quem de direito, é inconstitucional, ilegítimo e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o Município pelas regras nacionais em vigor.

5. Especificamente quanto ao texto do projeto, merecerem impugnações as disposições contidas na ementa e em todos os artigos da propositura.

5.1. De acordo com a ementa, a lei, se aprovada, proibirá "o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira e Sexta-feira".

Sobre esse texto, observamos:

5.1.1. Se houvesse algum propósito válido na "proibição", por que estaria a mesma restrita às motocicletas, não se estendendo às motonetas, ciclomotores e bicicletas?

5.1.2. O vocábulo "trânsito" embute os conceitos de circulação, estacionamento e parada. Assim, segundo o projeto, ninguém poderia estar sentado na "garupa" de uma motocicleta parada ou estacionada —, o que não faz sentido.

5.1.3. O vocábulo "carona" é um brasileirismo, que não contém a precisão necessária ao texto legal. O CTB emprega o vocábulo "passageiro."

5.1.4. Os nomes dos dias da semana são substantivos comuns, na língua pátria.

5.1.5. Os dias úteis compreendem o sábado, sendo descabido que lei municipal pretenda alterar este conceito, definindo-os como sendo aqueles "compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira" (sic).

5.2. O artigo 1º impõe proibição desprovida de amparo técnico, já que, pelo que sabemos, não há nenhum estudo de engenharia de trânsito que justifique a restrição ao uso e gozo da propriedade particular.

Como o trânsito constitui matéria notadamente técnica, a implantação de cada medida deve ser precedida de estudos de engenharia e organização administrativa — feitos pelos órgãos próprios — que a recomendem.

Não cabe ao legislador municipal definir a capacidade dos veículos. Além disso a cidade é dinâmica, não sendo conveniente o engessamento da medida por meio da legislação, até porque, se a intenção foi a de proteger o passageiro por ocasião do tráfego em vias mais congestionadas, é sabido que nem todos os lugares da cidade apresentam esse tipo de trânsito e que, normalmente, onde há menor velocidade, há menor número de acidentes graves ou fatais.

Além dos aspectos técnicos, compete à Superior Administração ponderar os orçamentários e os atinentes à organização e estruturação administrativas, ou seja, verificar se há recursos materiais e humanos suficientes para atender à demanda da eventual implantação de qualquer serviço porventura cogitado.

5.3. O artigo 2º traz ressalva (o trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados), que, por óbvia, é despendianda.

MARTA ROCHA C. P. DA-SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº #24# do
 Processo 107/01
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Reg. 11133

Folha n.º 11 do Proc
 n.º 2001-0-228-799-2

MEME SUELI MELLER R PORANJADA
 SGM/ATL

Folha de informação n.º ...

d. 2. CT ATE n.º 118/00 em 15/12/00

5.4. O artigo 3º impõe penalidade ilegal, já que não prevista no CTB.

5.5. Da mesma forma, de se refutar a disposição contida no artigo 4º, segundo a qual, as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Ora, é patente a inadequação do dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do art. 165, inciso III, da "Constituição Federal", projetado no artigo 137, inciso III, da Lei Orgânica, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo, condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando previamente o conteúdo da peça orçamentária.

5.6. Finalmente, observamos que a lei — se aprovada —, não teria autoexecutoriedade, e, portanto, dependeria da regulamentação que o artigo 5º pretende dispensar.

6. Ante o exposto, definido restou, à saciedade, que a medida não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM.

Sendo o que nos foi possível considerar, encaminhamos o presente à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2.000

Marta Anita Martins Fontes Leichsenring
 Marta Anita Martins Fontes Leichsenring
 Assistência Jurídica - DSV

Marta Rocha C.P. da Silveira
 MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
 Assessora - SGM/ATL



Folha nº 25# do
 Processo 107/01
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Reg. 11133

Folha n.º 12 do Proc.
 n.º 2001-0.228.799-2
 MENE SUELI MELLER R PORANGABA
 SGM ATL

Folha de informação n.º 1

d..... n.º em 9/4/01 (a)

CET - ATE
 Senhor Assessor,

Ref.: CI ATE 56/01
 PL n.º 107/01
 Vereador: Jooji Hato
 Assunto: Proíbe trânsito de motocicletas
 com dois ocupantes, de 2ª a 6ª feiras.

O presente projeto de lei é idêntico ao apresentado pelo mesmo vereador sob o n.º 388/00, o que nos causa profundo espanto.

Em acréscimo ao parecer que fizemos sobre o supracitado projeto de lei, cuja cópia foi juntada ao presente por V.Sa., ponderamos que, recentemente, a Lei Federal n.º 13.105, de 29.12.00 determinou a conversão, para *Reais*, das importâncias fixadas em *UFIR*, observando-se a equivalência de R\$ 1.0641, para cada *UFIR*, cujo valor ora adotado corresponde àquele fixado para 1º de janeiro de 2000.

O artigo 2º da lei citada prevê que, a partir do exercício de 2001, inclusive, os valores convertidos na forma estabelecida, serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Portanto, não poderia o projeto referir-se a *UFIR*.

Reiteramos, então, nosso posicionamento anterior, no sentido de que o projeto **seja integralmente vetado**, aproveitando o ensejo para recomendar, desde já, seja de imediato interposta **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN**, caso o veto venha a ser rejeitado.

São Paulo, 6 de março de 2001

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
 Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
 Assistência Jurídica - DSV

Marta Rocha C.P. da Silveira
 MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
 Assessora - SGM/ATL



Folha nº #26# do
 Processo 107/01
 Amélia Mayumi
 Reg. 11133

Companhia de Engenharia de Tráfego



Memo ATL III 245/2001

Projeto de Lei nº 0107/01 – Ver. Jooji Hato

Folha n.º 13 do Proc.
 n.º 2001-0 228.799-2

DSV – Senhor Diretor

14/04
 NOME SUELI MILENOR PORANGABA
 SGM ATL

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o parecer exarado pela
 Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário
 - DSV, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à
 vista do prazo decorrido.

09 de abril de 2001

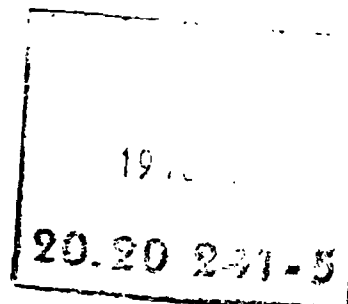
Francisco Macena da Silva
 Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Correspondência Recebida

Em 19/04/01
 Nº 34/294
 Por

Trindade G. S. S. 04
 CET - Reg 04-04
 Aux Administrativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 01-SMT.CH.GAB

São Paulo.

de abril de 2001.

PRM

Memorando nº 245/01-SGM/ATL III

Ref.: Projeto de lei nº 01-0107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que "proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira à sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências".

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 2001.0.228.799-2

Lygia
SOM ATL

Fábio Roberto Silva
Assistente
DSV San

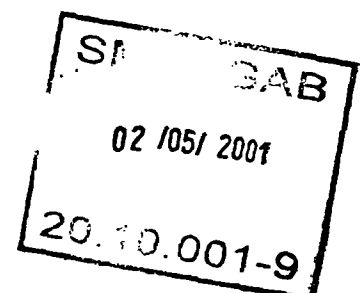
SGM.ATL – Senhora Assessora Chefe,

Em resposta ao ofício acima referenciado, informo a Vossa Senhoria que a Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e a Assessoria Técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, analisaram a proposição do Jooji Hato, proibir o transporte do carona nas motocicletas que circulam por pela Cidade de São Paulo, cujas conclusões foram endossadas pelo Diretor do DSV e ratificadas por esta Secretaria, de que o projeto de lei esta eivado de inconstitucionalidade por contrariar o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, sendo matéria privativa da União, consoante o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, a par de contrariar os interesses da Administração Municipal, onerando o erário com a contratação de pessoal, matéria de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, oferecendo minuta de ofício para a resposta.

Renovo a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

Luiz Silveira Rangel
Chefe de Gabinete
SMT

A Senhora
Dr.^a June Alherici de Mello
MD. Assessora Chefe da
Assessoria Técnico-Legislativa
Secretaria do Governo Municipal



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº # 29 # do
Processo 107/01
Amélia Mayumi Iguchi
URGENTE

Folha de informação nº 19

d. nº em 24, 11 2001 (a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Ag. Adm. RE 030.657.188
087. 001

Do Processo n.º 2001-0.228.799-2

Int.: SGM.ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 107/01.

Inf. n.º 3273/01

DSV.G

Sr. Diretor

Para conhecimento, análise e manifestação, com posterior retorno a este Gabinete, lembrando que trata-se de assunto com prazo para resposta até o dia 10/12/01.

26/11/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL

Chefe de Gabinete

SMT

D.S.V. - 401
26/11/01
20.20.241-5

gc
Gbc49

SMT-PROTOCOLO
27/11/01
RE 030.657.188
087. 001

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº # 30#	do
Processo 107/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Folha de Informação nº 18

do Processo nº 2001-0.228.799-2

de 08/08/2001

MIRIAM DREOUCELER PINTO
Reg. CEI: 8675-4
Aux. Adm.
DSV.2

SMT/CH.GAB - Sr. Chefe de Gabinete.

De ordem do Sr. Diretor do DSV, e com relação aos quesitos a fls. 04, passamos a informar o que segue:

Quesito 1 – Preliminarmente, informamos que a competência para estabelecer procedimentos sobre a expedição de documentos de registro e de licenciamento de veículos é do órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme art. 19, VI, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB sendo certo também que a competência de normatizar os procedimentos sobre a expedição de documentos de registro e licenciamento de veículos é do órgão Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, art. 12, inc. X, do CTB.

Transcrevemos a seguir as seguintes definições, constantes no Anexo I, do CTB:

MOTOCICLETA – veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição sentada.

LOTAÇÃO – carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporte, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

De acordo com ambos os modelos dos Certificados de Registro – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRLV constantes na Res. 16/98 – CONTRAN, de 06/02/98, há o campo; “CAP/POT/CIL”, o qual é preenchido, quanto a capacidade, com o “número de lugares”, quando se trata de veículo de passageiros.

Assim sendo, entendemos que compete ao DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, estipular a capacidade dos veículos, tanto de fabricação nacional como importados, considerando suas especificações físicas e técnicas tais como capacidade de tração, modelo, espaço para assentos, finalidade etc.

Considerando que na definição acima, motocicleta também pode ser associada a *side-car*, dependendo do tipo de modelo do *side-car*, por exemplo, se de carga ou de passageiros, a motocicleta pode ter como carga útil máxima, mais de 2(duas) pessoas.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº # 31 #	do
Processo	107/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Folha de Informação nº 19

do Processo nº 2001-0.228.799-2

de 8/12/1997 (a)

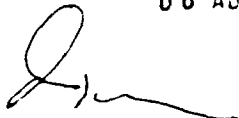
MIRIAM DREQUELEK PINTO
Reg. CET: 8675-4
Aux. Adm.
DSV.2

Quesito 2 - Entendemos que a manifestação da Assessoria Jurídica deste Departamento, cópia a fls. 08 a 12 acolhida pelo Sr. Diretor, cópia a fls. 12 e por essa Chefia de Gabinete, cópia a fls. 14 já foi enfática sobre as restrições legais quanto à propositura de se impedir a circulação de motocicletas, nos dias úteis, com dois ocupantes, no âmbito dos municípios.

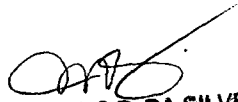
Ressaltamos inclusive o item 5.2, que expressa que tal proibição é desprovida de amparo técnico, já que desconhecemos estudo da engenharia de trânsito que a justifique.

É o que tínhamos a informar, s.m.j.

08 ABR 2002


VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
R.F.: 575.207.8.00
Diretora de Divisão
DSV.2

VCAB/MDP


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº # 32# do

Processo 107/01

Amélia Mayumi Iguchi

URGENTE

Folha de informação nº - 20-

d. nº em 08/04/02 (a) 20

Amélia Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT GAB

Do Processo n.º 2001-0.228.799-2

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 107/01

Inf. n.º 945/02

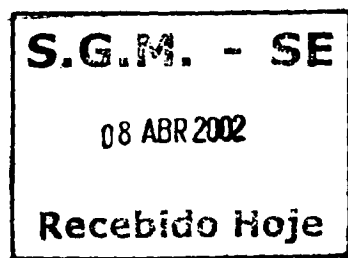
SGM/ATL
Sra. Assessora

Restituimos o presente, com as informações prestadas pelo
Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 18 e 19, que acolhemos.

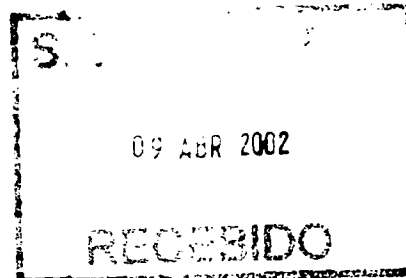
08/04/02

2

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

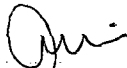


TTK/wsm
gbc35



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º S 33 e 34.
Em 22/01/02.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 33 #	do
Processo	107/01
Assinatura	Amélia Maryani Iguchi
Data	11/03

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O

~~VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DE VANIR RIBEIRO AO~~ PROJETO DE LEI Nº
0107/2001, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 77 DO R.I.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato objetiva proibir o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado carona ou garupa, durante os dias úteis da semana, ficando liberado nos finais de semana e feriados.

Tem como justificativa a tentativa de diminuir uma modalidade de assalto cada vez mais comum em nosso Município, quando a moto aborda um veículo ou outra moto, e o carona ou garupa, armado, rende o motorista tomando-lhe o lugar, fugindo com a cobertura do outro bandido que ficou na moto.

Lembra, ainda, que geralmente são meliantes ocupando motos que dão cobertura a assaltos a bancos e não é rara a prática de roubos em estabelecimentos comerciais executados por dois ocupantes em motocicletas.

Embora sua preocupação seja com a segurança pública, por força de seus argumentos, devemos entender que nos finais de semanas e feriados os cidadãos poderão ser assaltados.

A propositura parte da premissa de que todos são culpados até que prove a inocência, esquecendo-se de que muitas pessoas honestas compram a motocicleta como alternativa de preço mais acessível para suas posses do que os carros, às vezes, adquirem em dupla para arcar com os custos e irem trabalhar, de modo que estaria impedindo o livre arbítrio e contrariando o princípio constitucional de ir e vir dos cidadãos.

Se analisarmos todas as formas de assaltos, podemos igualmente dizer dos carros com duas ou mais pessoas, que colidem com a traseira de outro veículo e quando vão verificar os danos, iniciam os seqüestros relâmpagos levando as vítimas aos caixas bancários ou mantendo-as até o horário que podem sacar valores maiores, ou o mesmo se poderia dizer dos veículos das quadrilhas que assaltam ou praticam chacinas.

De acordo com as informações prestadas e pelo prejuízo às pessoas honestas e parcialidade do posicionamento que demonstra um preconceito aos motociclistas, não deve prosperar o presente projeto.

Contrário, face ao exposto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/04/02

Vereador Devanir Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 34	do
Processo	107/01.
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. PAULO	

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/2001.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o projeto visa a proibir o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado carona ou garupa, durante os dias úteis da semana, ficando liberado nos finais de semana e feriados.

Justifica sua iniciativa a tentativa de diminuir uma modalidade de assalto cada vez mais comum em nosso município, quando a moto aborda um veículo ou outra moto, e o carona ou garupa, armado, rende o motorista, tomando-lhe o lugar, foge com a cobertura do outro bandido que está na moto.

Lembra, ainda, que geralmente são meliantes ocupando motos que dão cobertura a assaltos a bancos e não é rara a prática de roubos em estabelecimentos comerciais executados por dois ocupantes em motocicletas.

Como vemos, sua preocupação maior é com a segurança pública dos munícipes que trafegam na nossa malha viária e com os comerciantes vítimas dessa indiscriminada violência em nossa cidade, merecendo nosso apoio.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/04/02.

Presidente

Relator

Paulo
contrário
vide voto em
separado

(Contrário)

*Favorável
ao projeto*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 04 / 02
página 239 col. 1ª
Conferido: <i>[Assinatura]</i>

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22 / 04 / 02

[Assinatura]
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 22 / 04 / 02 às 10 h 5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Assinatura] Augustus Campos de Viana Ferraz

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
Presidente

EGUE _____, juntado _____, nesta des-
ta documentu _____ e papel de informação
verificado sob folha - n.º 35
Em 21 / 10 / 2002

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 16-1648/2002
PROJETO DE LEI Nº 107/2001

SÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

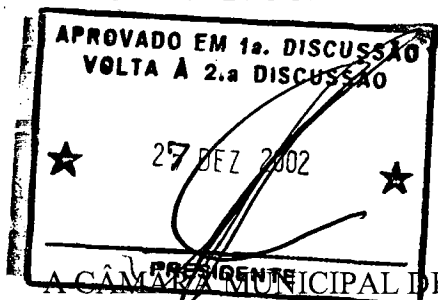
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa proibir o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, o chamado “carona” ou “garupa”, no Município de São Paulo, durante os dias úteis da semana, compreendidos entre segundas e sextas-feiras, ficando liberado nos finais de semana e feriados.

Estabelece multa de 90 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator.

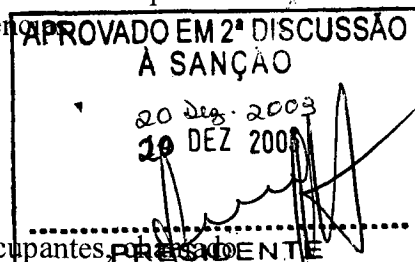
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, com a extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 107/2001



Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira e Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, “carona” ou “garupa” no Município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira.

Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do

Processo nº 107/01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.11.02.

Presidente -

Relator -

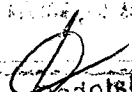
Elisim

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/ nov / 11/02
pagina 49, coluna 2ª/3ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 29/11/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM em anexo a(s) cópia(s) do documento(s) rubricado(s)
sob nº 37 29/12/02


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

do processo n° 01-107 de 20 01 29 12 03 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, fls. de 35/36, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 386ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
R.F 10.738 R. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 29/12/03
ÀS 17:00 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

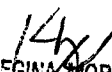
29/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

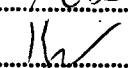
29/12/03


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº * 38 e 42 *

Em 16 / 02 / 04

(a)


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 38 do proc.
nº 01-107 de 2001
1/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

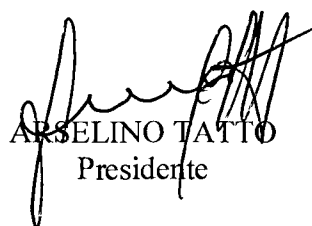
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0037/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 35/36 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 107/01). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa", no Município de São Paulo, durante os dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira. Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados. Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

KATHIA REGINA MORAES DE SA

Assistente Parlamentar

JOSÉ CRISTIANO SILVA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

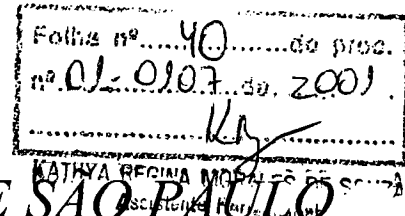
São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDINI ANDREONI Visto,
Luis Fernando Braz de Araújo
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2004.

Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa", no Município de São Paulo, durante os dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira.

Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/krms



41
01-0107 2001
Ky
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 37, de 07/01/04,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

23.01.04


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RE 566.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

42

do processo n°

01-0107

de 20

01/16.02.04

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

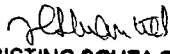
À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

VETO TOTAL.

16/02/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 43 a 46

Em 18.02.04

(a)

INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de fevereiro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15- 0282/2004

Ofício A. J. L. n° 160/04

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Senhor Presidente

COMPROMISSOS DE:
Constituições e Justiça
Trânsito, Transportes e Ht-Econ.
Finanças e Orçamento

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

PENDENTE
DE VOTAÇÃO

17-03-04

PRESIDENTE

17 FEV 2004

Nos termos do Ofício n° 18/Leg.3/0037/2004, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei n° 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda e sexta-feira, no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada proíbe o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, no Município de São Paulo, ou seja, com passageiro, por ela denominado de "carona" ou "garupa", durante os dias úteis da semana, liberando-o nos finais de semana e feriados. Impõe, ainda, em caso de descumprimento da norma, multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, conforme

estampado no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para disciplinar a matéria em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se minudentemente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997) que, em seu artigo 97, determina expressamente que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, em função de suas aplicações", no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial, em seu artigo 12, inciso I.

A par disso, a mencionada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito, sendo defeso aos Municípios instituir vedações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, como aquela adotada pelo texto aprovado.

A propósito, cabe observar que o referido código não contempla qualquer disposição proibitiva ou restritiva ao transporte de passageiros em motocicletas em determinados dias da semana, pelo que, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, a medida incorre em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

Por outro lado, a propositura padece de manifesto vício de iniciativa, já que versa sobre matéria atinente ao trânsito em âmbito local, relacionada, pois, a serviço público, a teor do disposto nos artigos 172, 173 e 179, inciso I, todos da Lei Maior Local, cujo impulso oficial para legislar é privativo do Prefeito, "ex vi" do artigo 37, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Inequivoco, portanto, que a mensagem, maculada pelo vício de iniciativa, infringe o princípio constitucional da independência e harmonia

entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, ao dispor sobre questão afeta à gestão administrativa municipal, de natureza eminentemente técnica e de competência exclusiva de órgãos específicos do Executivo, a mensagem não só se reveste de ilegalidade como também fere o interesse público, por impor verdadeira limitação ao uso e fruição da propriedade particular, sem respaldo técnico ou jurídico a justificar tal gravame, haja vista que a prática de crimes mediante o emprego de motocicletas se dá em qualquer dia da semana.

É oportuno assinalar que, não obstante a louvável preocupação de seu autor com a questão da segurança, a generalização da medida acaba por privar seus proprietários e passageiros de sua plena e lícita utilização de acordo com as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o que, a toda evidência, não pode prosperar, sob pena de flagrante ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornável inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais sou compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01-107 de 01 18, 02, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

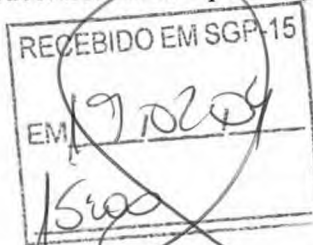
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04

Androm
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP. 22/12/99

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob

nº 47 e 48

Em 18/02/99 a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 107/2001 - VETO TOTAL - DOCREC 282/04

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária
Data : 17/03/2009 - 17:57:20 às 18:01:12

Folha nº 47 do Proc.
nº 01-107 de 2001
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Abstenção
AGNALDO TIMOTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Abstenção
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Abstenção
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ITALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MOURAD	PCdoB	Nao
JOÃO ANTÔNIO	PT	Nao
JOOJI HATO	PMDB	Sim
JOSÉ OLÍMPIO	PP	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
MARCELO AGUIAR	PSC	Nao
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Abstenção
PENNA	PV	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

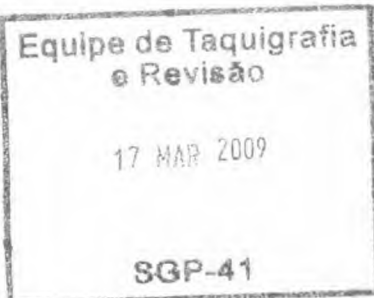
SIM
14

NÃO
17

ABSTENÇÃO
4

TOTAL
35

Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

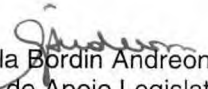
Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo n.º 01-107 de 2001 em 18/02/2011 (a) 91
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue: 18/10/12
fls. 49 / 86

Isis Dantas Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

49
Proc. nº 01-0107/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0107/01 – atualização da pesquisa feita às fls. 03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site do planalto de endereço <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 22 e ss;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente seu art. 24;
- Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto-frete), estabelece regras gerais para a regulação deste serviço, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.393, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares;
- Lei Municipal nº 12.609, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a proibição da utilização de motocicletas como táxi no Município de São Paulo,
- Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete;
- Decreto Municipal nº 37.733, de 03 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.609, de 6 de maio de 1998;
- Decreto Municipal nº 48.919, de 09 de novembro de 2007, que Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006, e dá outras providências;
- PL 0388/00, do Vereador Jooji Hato, que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana;
- PL 0218/05, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0484/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza a criação no Município de São Paulo do serviço de transporte individual de passageiros, em motocicletas de aluguel providas de taxímetros, denominado moto-táxi, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 50
Proc. Nº 01-0107/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL 0372/10, do Vereador Aurélio Miguel, que altera a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 51
Proc. Nº 01-01001/01
Izais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Folha 52
Proc. Nº 01-0197/01
RF. 11-207

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

Folha 53
Proc. Nº 01-0107/01
Isis Duarte

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Folha 54
Proc. Nº 01-0109/b1
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 55
Proc. Nº 01-0109/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

folha 56
Proc. Nº 01-0109/0
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Folha 54
Proc. Nº 01-0107
RF. 11.207

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 58
Proc. Nº 01-0109/DI
Isis Duarte R. Marques
RF. 11.207

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Folha 59
Proc. nº 01-01097/01
RE. 11.207

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antenna corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

66
Proc. Nº 01-010701
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61
Proc. Nº 01-0107/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12393**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.393 27/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veiculos similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1243/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Alterações: Lei 12.969/2000 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.393 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.243/95, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 63
Proc. N° 01-0107/01
Tais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12609**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.609 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao da utilizacao de motocicletas como taxi no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 37.733/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.609 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a proibição da utilização de motocicletas como táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 811/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de motocicletas para a prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 150 UFIR's, sendo que em caso de reincidência a motocicleta será apreendida pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei se regulamentará pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 65
Proc. nº 01-0107/01
Ieda Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14491**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.491 27/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

Regulamentação: Decreto nº 48.919/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;

II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;

X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

I - dispor de sede ou filial em São Paulo;

II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;

II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre

prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art 11. O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

- I - ser original de fábrica;
- II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;
- IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;
- VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
- VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;
- VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
- XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

- I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;
- II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
- VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
- XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do Termo de Credenciamento;
- III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;
- IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;
- V - cassação do Termo de Credenciamento;
- VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;
- VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;
- d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
- f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
- g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;
- h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

- f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
 - g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;
- IV - infrações de Grupo D:
- a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
 - b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
 - c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
 - d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
 - e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
 - f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
 - g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

Art 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;

II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;

III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado.

Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

- a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Art. 41. (VETADO)
Art. 42. (VETADO)
Art. 43. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:

- I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;
- II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONSUMOTO;
- III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;
- IV - registro e baixa de preposto;
- V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;
- VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC's;
- VII - (VETADO)

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 45. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 46. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37733**

Total de referências : **1**

75
01-010-701
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 37.733 03/12/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.609, de 6 de maio de 1998, que proíbe utilização de motocicletas como taxi no Município de São Paulo, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO N. 37.733 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.609, de 6 de maio de 1998, que proíbe utilização de motocicletas como táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A proibição do uso de motocicletas para a prestação de serviços de transporte remunerado de passageiros, instituída pela Lei n. 12.609, de 6 de maio de 1998, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º À Secretaria Municipal de Transportes compete por meio do Departamento de Transportes Públicos - DTP, fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste decreto.

Art. 3º A inobservância da proibição estatuída no artigo 1º deste decreto e, dos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator à pena de multa correspondente a 150 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a motocicleta será apreendida.

Art. 4º A aplicação da multa e da penalidade será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir sobre as defesas apresentadas pelos autuados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº

77
01-3107/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **48919**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 48.919 09/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

Legislação explicativa: Decreto nº 46.198/2005 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "moto-frete".; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.891/2006 - Revigora o Decreto nº 46.198/2005, na forma que especifica. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.919, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O serviço de que trata este decreto será prestado conforme definido no artigo 2º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 3º. À pessoa jurídica que pretender explorar o serviço de motofrete será outorgado Termo de Credenciamento, desde que cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 4º. Às pessoas jurídicas cuja atividade comercial principal não seja exploração do serviço de motofrete será concedido Termo de Credenciamento Simplificado, mediante o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a VII do artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 5º. Além das exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 2007, a motocicleta utilizada no serviço de motofrete deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 6º. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e somente será concedida mediante:

I - aprovação da motocicleta em vistoria;

II - constatação da situação regular da pessoa jurídica e do condutor credenciados;

III - pagamento dos preços públicos pertinentes;

IV - instrução do pedido com os documentos exigidos em portaria expedida por SMT.

Art. 7º. Caso a motocicleta não esteja em condição de ser vistoriada na época definida por SMT, por se encontrar em conserto ou reforma, o interessado poderá requerer a prorrogação do prazo para a renovação da licença para operação por, no máximo, 30 (trinta) dias, anexando declaração própria, devidamente assinada, especificando os motivos pelos quais a motocicleta não pode ser vistoriada e o endereço de sua localização.

Parágrafo único. A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a veracidade da declaração a que se refere o "caput" deste artigo e, caso constatada sua inexatidão ou não sendo a motocicleta encontrada no local indicado, o pedido de prorrogação de prazo para a renovação da licença será indeferido.

Art. 8º. As licenças não-renovadas na época definida por SMT retornarão automaticamente à Prefeitura, sem qualquer caráter indenizatório.

Art. 9º. Os pontos de estacionamento exclusivos para os operadores do serviço de motofrete devidamente credenciados em SMT serão fixados pela Prefeitura, que levará em consideração o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e da quantidade máxima de motocicletas que neles poderão estacionar.

§ 1º. Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário de SMT, ou de autoridade por ele designada, e ser localizados de modo a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes expedirá portaria contendo as normas de operação aplicáveis à utilização dos pontos de estacionamento.

Art. 10. O ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto ou transferido, ter sua extensão reduzida ou ampliada, ter o limite de

motocicletas autorizadas a estacionar reduzido ou ampliado, bem como ter as demais características modificadas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização conforme o disposto na Lei nº 14.491, de 2007, e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao seu cumprimento e às disposições previstas neste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei 01 - PL
01-0388/2000

Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamado "carona" ou "garupa" no município de São Paulo durante os dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira.

Art. 2º - O trânsito de motocicletas com dois ocupantes fica liberado nos finais de semana e feriados.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei implicará em multa de 90 (noventa) UFIRs.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOÃO HATO

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proibição do tráfego deste tipo de veículo com dois ocupantes se dá na tentativa de diminuir uma modalidade de assalto cada vez mais comum em São Paulo. É quando a moto, ocupada por dois assaltantes, aborda um veículo (automóvel ou outra moto) e o chamado “garupa”, armado, rende o motorista, tomando-lhe o lugar e evadindo-se com o veículo, enquanto o bandido que pilota a moto foge com a mesma.

É bom lembrar que geralmente são meliantes ocupando motos que dão “cobertura” à assaltos à bancos e não é raro a prática de roubos em estabelecimentos comerciais executados por dois ocupantes em motocicletas.

Trata-se de mais uma medida preventiva na área de segurança, na qual o Município pode e deve atuar.

Deste modo, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura que proporcionará mais segurança ao sofrido e temeroso povo paulistano.

PROJETO DE LEI 01-0218/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;

III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;

§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.

Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.

§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.

Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.

Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.

Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0484/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Fica autorizado a criação no Município de São Paulo, o serviço de transporte individual de passageiros, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetros, MOTO TÁXI, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo, fica autorizada a criar serviço de transporte individual de passageiro, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetro.

Art. 2º O Taxímetro devera ser instalado na parte dianteira da motocicleta próximo ao velocímetro

Art. 3º A Mototaxi não poderá transportar mais de um passageiro

Art. 4º Fica proibido o transporte de passageiro:

I – Menor de 18 anos de idade

II – Apresente características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas

Art. 5º. A exploração do serviço de transporte por meio da mototaxi, poderá ser permitida:

I A pessoa física;

II Somente fora da área do mini anel viário.

III Entende-se mini anel viário

. Marginal do Rio Tietê, entre a Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

. Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

. Avenida dos Bandeirantes (toda a extensão);

. Avenida Afonso D'Escagnole Taunay (toda a extensão);

. Complexo Viário Maria Maluf (toda a extensão);

. Avenida Presidente Tancredo Neves (toda a extensão);

. Rua das Juntas Provisórias (toda a extensão);

. Viaduto Grande São Paulo (toda a extensão);

. Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf;

. Avenida Salim Farah Maluf (toda a extensão).

Art. 6º. Os mototaxistas do serviço de moto-táxi no Município de São Paulo, deverão ser devidamente inscritos no Cadastro Municipal para estarem aptos a obter o alvará fornecido pela PMSP.

Art. 7º O Executivo deverá criar através da Secretaria Municipal de Transporte, curso específico com a finalidade de habilitar os condutores da moto-táxi, sendo este necessário para obtenção do cadastro e alvará.

Art. 8º Através da Secretaria Municipal de Transporte e seus órgãos competentes (CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e DTP – Departamento de Transporte Público) deverá ser realizado estudo afim de avaliar quantidade e localização de pontos, bem como o número de vagas de mototaxi a serem disponibilizados para estes pontos, para emissão de alvará de estacionamento.

Art. 9º Através da SMT e seus órgãos competentes devera ser realizado estudo a fim de avaliar em quais distritos da cidade fora do mini anel viário que poderão ter esse nosso serviço

Art. 10º - A secretaria municipal de transportes, após estudos, irá divulgar e implantar a tecnologia para a identificação e fiscalização eletrônica possível no município.

Parágrafo Único: O aparelho eletrônico de identificação e fiscalização determinados pela SMT, deverão ser adquiridos pelo proprietário da mototaxi.

Art. 11º - Será atribuído ao DPT o cadastro municipal a regulamentação e fiscalização que devera ser eletrônica deste novo serviço de moto táxi

Art. 12 O serviço de Mototaxi deve obrigatoriamente seguir e respeitar as regulamentações das leis de trânsito vigente, no que diz respeito as normas e punições mencionadas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 13º As Moto Taxis deverão possuir potencia de no mínimo 250 cc respeitando a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante.

Art. 14ª Cada distrito, na forma da Lei Municipal 11.220 de 1992, vai ter a mototaxi de uma cor especifica e diferente dos demais distritos, para facilitar a identificação por parte da Prefeitura e dos usuários

Art. 15ª As mototaxis deverão possuir, na parte traseira, no celin, uma proteção de metal cromado, para que o passageiro tenha onde se segurar, e apoiar as costas

Art. 16º O mototaxista deverá usar capacete e uniformizado com um colete provido de air bag identificando o número do seu cadastro.

Art. 17º O mototaxista deverá fornecer ao passageiro um capacete com touca descartável, bem como colete protetor provido de air-bag, identificando o numero do cadastro do mototaxista.

Art. 18º A tarifa será fixada pelo Executivo.

Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJ. Nº 01-010
LEI Nº 11.207
RE. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0372/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

(...)

II - ter sido fabricada em 2005 ou posteriormente e homologada pelos órgãos competentes;

III - ter propulsão por métodos energéticos alternativos (eletricidade, álcool, biodiesel, ou outros); "(NR)

Art. 2º Os prestadores de serviço de que trata a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo de sessenta meses para se adaptar, sob pena de revogação da autorização de funcionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Sequência juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 87
folha de informação nº 88, 16.03.17

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.739

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 193 /2003, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Dispõe sobre normas para concursos públicos municipais. (DOCREC-134/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 107/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre Segunda-feira à Sexta-feira no Município de São Paulo. (DOCREC-282/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Pendente de votação)"

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, solicito adiamento do item 25.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-107 de 2001..., 16/03/2017..... (a)

Marcia Gazoti
51.539

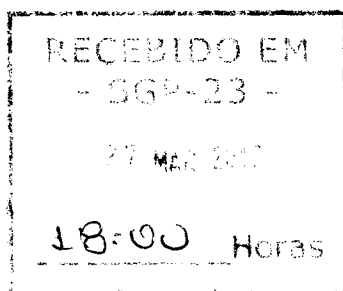
À SGP-23

Sr. Supervisor,

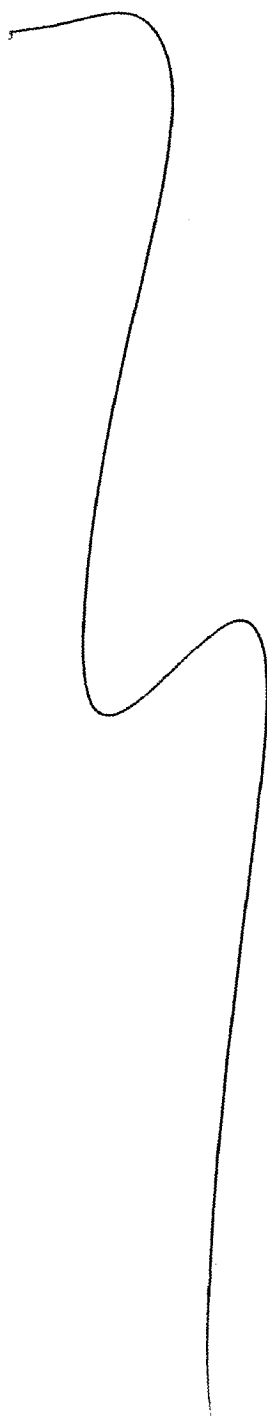
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 282/2004) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



84
91
90
28 03 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

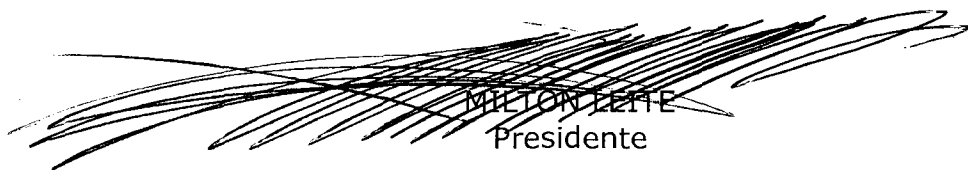
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00409/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe o trânsito de motocicletas com carona nos dias úteis da semana, compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 160/04, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

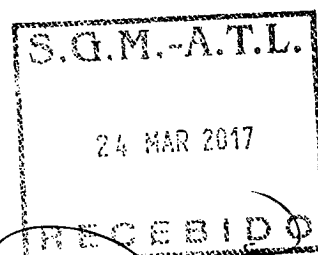
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00409, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 107/01, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 01-107 de 20.01, 28, 03, 17 (a) 91

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° - 92- 30.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92
do processo 01-107 de 2001 30/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 92 fls.
Arquivado em 30/03/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329